



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.003819/2026-51**

Interessado: **DELIA PATRICIA YOLANDA TORRES CORRALES**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por DELIA PATRICIA YOLANDA TORRES CORRALES, nacional do Peru, em face do Auto de Infração nº 1348\_02135\_2026, lavrado em 13/04/2026, com fundamento no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, em razão de permanência irregular em território nacional por período superior ao prazo de estada concedido.
2. Consta nos autos que a autuada ingressou no território nacional em 07/08/2022, classificada como visitante (VIVIS), com prazo de estada até 05/11/2022, não tendo havido registro de prorrogação ou regularização migratória posterior que justificasse sua permanência no país.
3. Em sua defesa, a interessada informa que era detentora do RNM nº F954653-I, válido até 31/10/2025, e que, em razão do vencimento de seu passaporte peruano, encontrou dificuldades para iniciar tempestivamente o processo de renovação de sua residência, alegando ainda demora na emissão do novo passaporte pela autoridade consular peruana. Relata, ainda, que após a obtenção do novo documento iniciou o procedimento de renovação de sua situação migratória junto à Polícia Federal, encontrando-se no aguardo de análise.
4. A documentação apresentada demonstra que a autuada possuía vínculo migratório regular no país até 31/10/2025, data de vencimento de seu RNM, situação que evidencia que sua permanência em território nacional até essa data encontrava-se amparada por autorização válida.
5. Dessa forma, verifica-se que, embora caracterizada a infração prevista no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, a contagem do período de permanência irregular deve observar como marco inicial a data de vencimento do RNM, e não a data do último prazo concedido como visitante em 2022, uma vez que houve posterior regularização migratória que autorizava sua estada no país.
6. Considerando que o RNM venceu em 31/10/2025 e que o auto foi lavrado em 13/04/2026, apura-se o período de 164 dias de permanência irregular.
7. Nos termos do art. 109, §2º, da Lei nº 13.445/2017, a multa por excesso de prazo corresponde a R\$ 5,00 por dia de permanência irregular.
8. Assim, procede-se ao recálculo da penalidade:
9.  $164 \text{ dias} \times \text{R\$ } 5,00 = \text{R\$ } 820,00$
10. Diante do exposto, INDEFIRO PARCIALMENTE a defesa apresentada, reconhecendo a ocorrência da infração administrativa, porém readequando o valor da multa aplicada no Auto de Infração nº 1348\_02135\_2026 para o montante de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais).

**ANDRÉA CABALLERO CORRÊA**  
Agente de Polícia Federal  
Chefe do NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA**, Agente de Polícia Federal, em 20/05/2026, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=146193641&crc=6127E874](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146193641&crc=6127E874).

Código verificador: **146193641** e Código CRC: **6127E874**.